

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-561-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI promoveu, entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o IX Encontro Virtual. Sob o tema central “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento reafirmou o compromisso institucional com a excelência da pesquisa jurídica brasileira.

O CONPEDI consolidou-se como principal entidade científica de pós-graduação em Direito no país, atuando como espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento. A realização desta edição virtual amplia o acesso à produção científica nacional e fortalece redes colaborativas entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação de todas as regiões.

Nesta edição, a parceria institucional deu-se com o Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE Bauru, instituição reconhecida pela excelência do ensino jurídico e pela contribuição ao desenvolvimento da pesquisa no Brasil. Essa cooperação reforça o compromisso comum com a formação de pesquisadores voltados à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, coordenado pelos professores Daniela Marques de Moraes (UnB) e Rubens Beçak (USP), conduziu as apresentações e os debates dos trabalhos aqui reunidos por meio de rigoroso processo de avaliação por pares, no modelo double blind review. As

FEMINISMO DESCOLONIAL E ACESSO À JUSTIÇA NO TOCANTINS: INTERSECÇÕES ENTRE COLONIALIDADE DE GÊNERO E O DIREITO

DECOLONIAL FEMINISM AND ACCESS TO JUSTICE IN TOCANTINS: INTERSECTIONS BETWEEN GENDER COLONIALITY AND LAW

**Rachel Barbosa lopes Cavalcante tirello
Dernivaldo Da Costa Tirello**

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar as contribuições do feminismo descolonial para a reconstrução do direito a partir da realidade do estado do Tocantins. Considerando os limites históricos, geográficos e institucionais da justiça no Brasil, o trabalho parte da crítica à colonialidade do poder e do saber, evidenciando como o sistema jurídico brasileiro se constituiu com base em lógicas excludentes, eurocentradas e patriarcais. O feminismo descolonial, ao denunciar a universalização de um sujeito jurídico branco, masculino e ocidental, propõe uma ruptura com essa matriz, valorizando saberes ancestrais, coletivos e situados. A pesquisa foca nos impactos dessas estruturas sobre as mulheres racializadas do Tocantins, especialmente aquelas que vivem em territórios indígenas, quilombolas e periféricos. São discutidas as barreiras de acesso à justiça, a invisibilização de práticas jurídicas não estatais e a ausência de políticas públicas interseccionais. O texto propõe a valorização de experiências comunitárias de resolução de conflitos, bem como a necessidade de reformular o ensino jurídico e os modos de atuação profissional. Com base em autoras como Maria Lugones, Yunderkys Espinosa Miño e Oyèrónk Oywùmí, e dialogando com experiências tocantinenses, o artigo afirma que não é possível pensar em justiça sem descolonização. Conclui-se que o feminismo descolonial oferece não apenas uma crítica epistemológica, mas um projeto político e pedagógico de transformação profunda do campo jurídico, pautado na escuta radical, no reconhecimento da diferença e na centralidade das experiências das mulheres historicamente oprimidas.

Palavras-chave: Feminismo descolonial, Colonialidade do direito, Tocantins. acesso à

focuses on the impacts of these structures on racialized women in Tocantins, especially those living in indigenous, quilombola, and peripheral territories. Barriers to access to justice, the invisibility of non-state legal practices, and the absence of intersectional public policies are discussed. The text proposes the valorization of community experiences in conflict resolution, as well as the need to reformulate legal education and modes of professional practice. Based on authors such as Maria Lugones, Yuderlys Espinosa Miño, and Oyèrónk Oywùmí, and engaging with experiences from Tocantins, this article argues that it is impossible to conceive of justice without decolonization. It concludes that decolonial feminism offers not only an epistemological critique but also a political and pedagogical project for the profound transformation of the legal field, grounded in radical listening, recognition of difference, and the centrality of the experiences of historically oppressed women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decolonial feminism, Coloniality of law. tocantins, Access to justice. intersectionality

1. Introdução

O feminismo descolonial emerge como uma importante corrente de pensamento e de prática política que visa problematizar as relações de gênero atravessadas por estruturas históricas de dominação colonial, racial e epistêmica. Diferentemente do feminismo liberal e mesmo de algumas vertentes do feminismo hegemônico ocidental, o feminismo descolonial denuncia a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005), do saber e do ser, e propõe uma ruptura com os paradigmas universalistas que invisibilizam as experiências concretas de mulheres negras, indígenas, periféricas e dissidentes. Maria Lugones (2014) cunha o conceito de "colonialidade do gênero" para descrever como a imposição colonial de um sistema binário, hierárquico e patriarcal de gênero desumanizou corpos racializados, negando-lhes a condição de humanidade plena.

A pertinência de se adotar a perspectiva descolonial no campo jurídico torna-se evidente na medida em que se observa a persistência de uma estrutura normativa que reproduz os fundamentos coloniais de seleção, exclusão e hierarquização de saberes, corpos e subjetividades. O direito, concebido como um campo hegemônico de produção de verdades e regulação social, tem historicamente funcionado como instrumento de manutenção das desigualdades de gênero, classe e raça (IGREJA; RAMPIN, 2020). Assim, refletir sobre o acesso à justiça sob uma ótica feminista descolonial implica questionar os limites do monismo jurídico e das instituições estatais enquanto espaços supostamente neutros de resolução de conflitos (BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 2007).

No contexto do estado do Tocantins, região marcada por profundas desigualdades sociais, presença de povos originários e comunidades tradicionais, bem como pelo histórico recente de constituição institucional (após sua emancipação em 1988), essa discussão adquire contornos ainda mais urgentes. As violências estruturais que acometem mulheres negras, indígenas e ribeirinhas estão imbricadas em um sistema jurídico que não reconhece plenamente suas formas de existência, linguagem e demanda. Segundo dados do IBGE e relatórios do CNJ (2023), há uma sub-representação dessas mulheres nos espaços de decisão institucional e também nos processos de acesso à justiça, mesmo com o aumento das demandas por violência de gênero na região Norte.

Este artigo tem como objetivo principal investigar, sob a perspectiva do feminismo descolonial, como a colonialidade do gênero e do saber impacta o acesso à justiça de mulheres em contextos de marginalização histórica, com foco na realidade tocantinense. A análise parte da compreensão de que o direito não é neutro, e que sua estrutura é atravessada por hierarquias e epistemologias que reforçam a exclusão de determinados sujeitos. A proposta é contribuir para uma compreensão plural, situada e interseccional do acesso à justiça, que valorize as formas de resistência e de produção de sentido das mulheres historicamente oprimidas.

Para tanto, será mobilizado um referencial teórico-crítico baseado em autoras como Maria Lugones (2014), Ochy Curiel (2013), Yuderkys Espinosa Miño (2016), bem como em autores como Aníbal Quijano (2005) e Walter D. Mignolo (2008), articulados às discussões da antropologia jurídica e da sociologia do direito latino-americana (IGREJA; RAMPIN, 2020; SOUSA JUNIOR, 2008). Também serão consideradas pesquisas empíricas recentes que apontam para a existência de um pluralismo jurídico em territórios periféricos e tradicionais no Brasil, ainda que não reconhecido pelas instituições estatais formais.

A relevância deste estudo reside na necessidade de denunciar a permanência de estruturas coloniais dentro do sistema de justiça e na urgência de construir alternativas de acesso que estejam em consonância com os saberes, linguagens e demandas dos grupos subalternizados. No caso do Tocantins, trata-se de tornar visíveis as formas de violência jurídica que incidem sobre mulheres que não se enquadram nos padrões institucionais e propor um modelo de justiça que seja, de fato, plural, acessível e emancipador. Para isso, o artigo se estruturará em cinco seções: uma fundamentação teórica sobre colonialidade, gênero e direito; uma contextualização histórico-social do Tocantins; uma análise das barreiras jurídicas ao acesso à justiça; uma discussão sobre as contribuições do feminismo descolonial; e, por fim, as considerações finais.

Com isso, pretende-se afirmar que a luta pelo acesso à justiça não pode prescindir de uma crítica à colonialidade do direito e do gênero. O feminismo descolonial, ao centrar as vozes, saberes e experiências de mulheres racializadas, torna-se ferramenta indispensável para a reinvenção das formas de pensar e praticar a justiça em contextos marcados pela exclusão histórica. Trata-se, portanto, de um convite à escuta, à ruptura e à

construção coletiva de um outro horizonte jurídico, fundado na dignidade, no reconhecimento e na diferença.

2. Fundamentação teórica

2.1 Colonialidade do Poder e do Saber

A noção de colonialidade do poder, elaborada por Aníbal Quijano (2005), descreve um padrão de dominação global que se perpetua mesmo após o fim formal do colonialismo. Este padrão articula raça, trabalho, gênero e subjetividade a partir de um centro de poder eurocentrado que institui hierarquias globais de conhecimento, identidade e autoridade. A colonização das Américas não apenas impôs a dominação econômica e política, mas também uma epistemologia que definiu o que seria conhecimento válido, deslegitimando os saberes locais e originários. Assim, a colonialidade não é apenas um legado histórico, mas um sistema ativo de produção de desigualdades no presente.

O vínculo entre modernidade e colonialismo é essencial para compreender esse processo. Como demonstram Quijano (2005) e Mignolo (2003), a modernidade não deve ser vista como um avanço civilizacional neutro, mas como um projeto que se constituiu simultaneamente à colonização. A razão moderna, universalista e abstrata, serviu como instrumento de dominação, pois desqualificou outras formas de racionalidade e justificou a hierarquização racial e cultural dos povos colonizados. O saber eurocentrado se impôs como epistemologia única, marginalizando saberes africanos, ameríndios, andinos e afro-diaspóricos.

A colonialidade do saber, nesse sentido, é a face epistêmica da colonialidade do poder. Ela opera por meio da imposição de normas de cientificidade que excluem as formas de conhecimento produzidas fora dos moldes eurocêtricos, sobretudo aquelas enraizadas na oralidade, na ancestralidade e na vivência comunitária (CASTRO-GÓMEZ, 2007). Os sistemas jurídicos modernos, ao se fundamentarem em uma racionalidade iluminista, continuam operando com base nesses filtros de validação do saber, o que compromete profundamente o acesso à justiça de grupos subalternizados.

Mignolo (2007) contribui para esse debate com o conceito de “lugar de enunciação”, destacando que todo saber é produzido a partir de uma posição geopolítica e histórica específica. A suposta neutralidade do conhecimento ocidental esconde sua

vinculação com os interesses coloniais e capitalistas. Ao reconhecer o caráter situado do saber, abre-se espaço para a valorização de epistemologias outras, como os saberes ancestrais indígenas e africanos. Essa valorização é essencial para pensar alternativas ao direito positivista e monocultural, especialmente em territórios como o Tocantins, onde esses saberes resistem e coexistem com o aparato estatal.

A crítica à colonialidade do saber não propõe um mero relativismo cultural, mas uma reestruturação epistemológica que permita a emergência de um diálogo pluriepistêmico. Como propõem autores vinculados à perspectiva da “ecologia dos saberes” (SANTOS, 2007), é necessário superar a monocultura do saber científico e incorporar as racionalidades produzidas por povos historicamente silenciados. No campo jurídico, isso implica reconhecer formas outras de mediação de conflitos, produção de normas e compreensão da justiça, desafiando a supremacia do direito estatal.

Portanto, a colonialidade do poder e do saber representa uma barreira profunda à democratização do direito. Romper com esse modelo exige o deslocamento do olhar eurocentrado e a construção de um horizonte jurídico plural, que reconheça os saberes locais e os modos de existência historicamente inferiorizados. No contexto tocantinense, essa crítica ganha contornos concretos na medida em que o sistema de justiça ignora as cosmovisões e práticas jurídicas de comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas, reforçando a exclusão sob o manto da universalidade.

2.2 Colonialidade de gênero e feminismo descolonial

Maria Lugones (2014) introduz o conceito de “colonialidade do gênero” como desdobramento da teoria de Quijano, enfatizando como a construção colonial impôs uma visão binária, hierárquica e heteronormativa de gênero sobre os corpos racializados. Essa imposição não apenas redefiniu o papel das mulheres nas sociedades colonizadas, mas também desumanizou corpos não ocidentais ao retirá-los da categoria de “mulher” e os posicionar como “fêmeas”. Dessa forma, o gênero é compreendido não como categoria universal, mas como um instrumento de dominação colonial e racial.

O feminismo descolonial, desenvolvido por autoras como Ochy Curiel (2013), Yuderlys Espinosa Miño (2016) e a própria Lugones, denuncia a limitação do feminismo hegemônico branco ocidental, que universaliza as experiências das mulheres brancas de

classe média e exclui as vivências de mulheres negras, indígenas, quilombolas, migrantes e trans. Esse feminismo eurocentrado ignora as interseções entre gênero, raça, classe e território, naturalizando uma epistemologia que não dialoga com os contextos coloniais latino-americanos. A crítica descolonial propõe um feminismo enraizado nas experiências das mulheres subalternizadas.

A colonialidade do gênero, como destaca Oyěwùmí (1997), se manifesta também na linguagem, nas instituições e nos regimes de visibilidade. No campo jurídico, a ideia de sujeito de direito é construída com base em um modelo eurocêntrico, masculino e burguês. Mulheres racializadas são constantemente excluídas desse modelo, sendo tratadas como objetos de tutela, e não como agentes de direitos. Tal exclusão é evidente nas estatísticas de feminicídio, violência obstétrica, encarceramento e criminalização das mulheres em situação de pobreza, que revelam um padrão racializado e seletivo de punição e proteção.

O feminismo descolonial não busca incluir essas mulheres em um sistema jurídico que as oprime, mas questionar os próprios fundamentos desse sistema. Trata-se de uma epistemologia de ruptura, que propõe pensar a justiça a partir dos saberes, práticas e resistências dessas mulheres. Como afirma Espinosa Miño (2016), “não se trata de diversificar o feminismo hegemônico, mas de construir outro feminismo a partir de nossos corpos e territórios”. Assim, o direito deve ser reconfigurado como espaço de escuta, de tradução intercultural e de reconhecimento da diferença.

No contexto tocantinense, essa perspectiva é fundamental para entender como a justiça trata — ou ignora — as demandas de mulheres indígenas e quilombolas, cuja concepção de mundo muitas vezes não se encaixa nos moldes jurídicos positivistas. A imposição de categorias jurídicas ocidentais sobre suas vidas e territórios perpetua a colonialidade, ao passo que suas formas de resistência e organização são constantemente invisibilizadas. O feminismo descolonial propõe, portanto, um deslocamento do centro e uma valorização das margens como locais de produção de conhecimento e de direito.

A colonialidade do gênero, assim, não é apenas uma categoria analítica, mas uma denúncia política. Denúncia da forma como o direito, o Estado e o feminismo hegemônico colaboram na exclusão de sujeitos que não se conformam à normatividade ocidental. Romper com essa lógica é fundamental para construir um projeto de justiça

verdadeiramente emancipador, que parta das vozes silenciadas e que reconheça os múltiplos modos de ser, saber e viver.

2.3 Pluralismo jurídico e justiça interseccional

O conceito de pluralismo jurídico rompe com a ideia do monismo estatal, segundo o qual o Estado detém o monopólio legítimo da produção e aplicação do direito. Ao reconhecer a existência de múltiplas ordens jurídicas que coexistem em um mesmo território — como as normas indígenas, quilombolas e populares — o pluralismo jurídico propõe uma leitura mais complexa e realista das práticas de justiça (SANTOS, 1987; MOORE, 1986). Essas ordens jurídicas não estatais não são “resíduos do passado”, mas expressões vivas de racionalidades jurídicas que resistem e se reinventam.

A interseccionalidade, conceito cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), contribui para o entendimento de como raça, gênero, classe, sexualidade e outros marcadores sociais interagem para produzir experiências únicas de opressão. No campo jurídico, a falta de uma abordagem interseccional tende a tratar os sujeitos de forma abstrata e homogênea, ignorando as múltiplas vulnerabilidades que os atravessam. Assim, o pluralismo jurídico deve ser também interseccional, reconhecendo a diversidade de formas de vida e de experiências jurídicas nas margens do Estado.

As pesquisas de Igreja e Rampin (2020) mostram que, no Brasil, o acesso à justiça permanece limitado por barreiras estruturais como a linguagem jurídica excludente, a burocracia, o racismo institucional e a invisibilização das práticas jurídicas não estatais. Muitas comunidades, especialmente no Norte e Nordeste, acionam formas próprias de mediação de conflitos e construção normativa, que são deslegitimadas pelo sistema oficial. O Tocantins é um exemplo emblemático, dada sua diversidade étnica e o distanciamento geográfico dos centros jurídicos.

A ideia de “justiça interseccional” propõe uma transformação da forma como as instituições operam, para que sejam capazes de reconhecer as especificidades de grupos historicamente marginalizados. Trata-se de ir além da igualdade formal, que ignora desigualdades estruturais, e pensar uma justiça situada, que dialogue com os contextos sociais concretos. Isso implica escutar as comunidades, respeitar suas práticas e criar

mecanismos institucionais que permitam o diálogo entre os diferentes sistemas normativos.

No caso das mulheres indígenas, por exemplo, suas demandas por justiça muitas vezes não se traduzem em processos judiciais formais. Elas buscam soluções em assembleias comunitárias, lideranças tradicionais ou práticas coletivas de reparação. Ao ignorar essas práticas, o sistema jurídico reforça a exclusão. O mesmo ocorre com mulheres negras periféricas que acionam redes de solidariedade, coletivos de mães ou movimentos sociais como forma de garantir direitos. Essas experiências não podem ser vistas como “alternativas” ou “complementares”, mas como expressões legítimas de justiça.

Dessa forma, a articulação entre pluralismo jurídico e interseccionalidade permite pensar uma justiça que não seja apenas inclusiva, mas transformadora. Uma justiça que não se limite a incorporar sujeitos subalternos, mas que repense suas próprias bases epistemológicas e institucionais. No Tocantins, essa perspectiva é vital para romper com a colonialidade do direito e construir práticas jurídicas que respeitem a dignidade e os saberes das populações historicamente oprimidas.

3. Contextualização: gênero, justiça e colonialidade no Tocantins

3.1 Breve panorama histórico e jurídico

A constituição do Estado do Tocantins, formalizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, configura um marco recente dentro da história federativa brasileira. Contudo, essa juventude institucional não implicou em uma ruptura com os mecanismos de exclusão social e racial herdados da lógica colonial. Ao contrário, a estruturação do Estado reforçou dinâmicas de concentração fundiária, marginalização de povos indígenas e precarização de direitos sociais, especialmente em áreas rurais e de difícil acesso. A organização do poder político e jurídico manteve-se centralizada, pouco permeável às demandas populares (RAMOS, 2018).

Desde sua criação, o Tocantins tem enfrentado o desafio de equilibrar o crescimento econômico com a preservação ambiental e o reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais. Projetos de infraestrutura como hidrelétricas e rodovias, amplamente promovidos no contexto do “desenvolvimento regional”, frequentemente resultaram em

violações de direitos territoriais de comunidades indígenas e ribeirinhas (FERNANDES, 2020). Essa tensão evidencia o papel do Estado enquanto agente ambíguo: ao mesmo tempo em que cria garantias constitucionais, promove iniciativas que silenciam saberes locais e invisibilizam populações vulnerabilizadas.

Apesar de a Constituição de 1988 ter reconhecido o pluralismo jurídico e os direitos coletivos dos povos indígenas e quilombolas, sua efetivação no Tocantins é marcada por lacunas institucionais. Exemplo disso é a morosidade nos processos de regularização fundiária e a escassez de políticas públicas voltadas à proteção de línguas, cosmologias e formas próprias de resolução de conflitos. O sistema jurídico estadual opera dentro de uma racionalidade moderna que tende a ignorar ou subordinar outras formas de normatividade e organização social (SANTOS, 2007).

Em regiões como o Bico do Papagaio, ao norte do Estado, observam-se conflitos agrários envolvendo posseiros, quilombolas e empresas de agronegócio, muitas vezes mediados por instituições judiciais alheias às especificidades culturais das comunidades envolvidas. Nesses embates, os critérios legais são aplicados de maneira homogênea, sem considerar a pluralidade de sentidos atribuídos à terra e à vida comunitária (CASTRO, 2019). A linguagem jurídica, formal e técnica, transforma demandas existenciais em processos burocráticos, o que reforça o distanciamento entre os sujeitos de direito e as instituições.

Na prática, há uma profunda assimetria entre os operadores do direito e as populações tradicionais, o que impede a construção de uma justiça dialógica. A ausência de intérpretes culturais, defensores públicos com atuação intercultural e espaços de escuta efetiva acentua o sentimento de exclusão e fortalece o descrédito nas instituições. Mesmo quando presentes fisicamente em determinadas regiões, os órgãos de justiça raramente conseguem acolher as narrativas e epistemologias dos povos que ali habitam (IGREJA; RAMPIN, 2020).

Compreender o panorama histórico e jurídico do Tocantins exige reconhecer a permanência de dispositivos coloniais que moldam tanto a distribuição territorial do poder quanto a forma como o direito é concebido e praticado. O desafio, portanto, é repensar o próprio modelo de Estado e de justiça, articulando políticas públicas que não

apenas incluam as populações marginalizadas, mas que as reconheçam como sujeitos epistêmicos e jurídicos autônomos (CURRIE, 2021).

3.2 Mulheres no Tocantins: marcadores sociais e jurídicos da exclusão

As mulheres tocaninenses enfrentam desigualdades estruturais que se intensificam quando atravessadas pelos marcadores de raça, classe e território. A realidade das mulheres negras, indígenas, ribeirinhas e periféricas no Estado é marcada por violências múltiplas, que se expressam não apenas em índices alarmantes de feminicídio e violência doméstica, mas também na dificuldade de acesso a políticas públicas, serviços de saúde e representação política (SOUZA; AMARAL, 2023). Esse cenário reflete a intersecção entre a colonialidade do gênero e a exclusão jurídica sistemática.

Dados do Atlas da Violência (IPEA, 2021) revelam que o Tocantins está entre os estados com maiores taxas proporcionais de feminicídio. Esses crimes atingem majoritariamente mulheres negras e moradoras de áreas rurais e periferias urbanas. A ausência de políticas públicas com recorte territorial e interseccional contribui para a perpetuação da violência estrutural e evidencia a insuficiência das respostas institucionais às demandas dessas mulheres.

Nas aldeias localizadas no Jalapão, Ilha do Bananal e Bico do Papagaio, mulheres indígenas lidam com a invisibilidade de suas formas de organização e de resolução de conflitos. Muitas dessas mulheres são protagonistas de processos políticos internos, mas permanecem excluídas do reconhecimento jurídico formal. Conforme aponta a Comissão Pró-Índio (2019), há um descompasso entre os marcos legais estatais e as práticas comunitárias, o que resulta em uma “dupla penalização”: por serem mulheres e por estarem fora dos moldes institucionais de feminilidade ocidental.

O déficit de representação institucional também é evidente. De acordo com levantamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (2022), a presença de mulheres negras e indígenas entre os operadores do direito é quase inexistente. Essa ausência contribui para a manutenção de práticas discriminatórias e insensíveis às realidades interseccionais. Como observa Crenshaw (2002), quando as instituições não

são moldadas pela diversidade de perspectivas, acabam reforçando estruturas de opressão.

Grupos como o Movimento de Mulheres do Bico e coletivos de mães de vítimas da violência têm desempenhado papel crucial na denúncia e enfrentamento das injustiças. Suas ações incluem desde a criação de espaços de escuta até o encaminhamento de denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, essas formas de atuação raramente são compreendidas como mecanismos legítimos de justiça, revelando o epistemicídio ainda vigente nas estruturas jurídicas (LUGONES, 2014).

Romper com essa lógica demanda mais do que inclusão formal: requer a descolonização das instituições, o reconhecimento da autoridade epistêmica das mulheres racializadas e a transformação das práticas jurídicas. O feminismo decolonial, nesse sentido, fornece não apenas um marco analítico, mas também um horizonte político para a construção de uma justiça comprometida com a dignidade e a diferença (CURRIE, 2021; ESPINOSA MIÑO, 2016).

3.3 Desafios do acesso à justiça na perspectiva decolonial

Observar o acesso à justiça no Tocantins pela lente do feminismo decolonial revela barreiras múltiplas: institucionais, linguísticas, territoriais e epistêmicas. O sistema jurídico permanece profundamente eurocentrado e normativo, operando com base em pressupostos de neutralidade que, na prática, silenciam a pluralidade de experiências e racionalidades. Como afirma Boaventura de Sousa Santos (2007), o modelo de justiça ocidental é monocultural e excludente, pois se recusa a reconhecer os “saberes outros” que emergem das margens.

O enquadramento jurídico de conflitos comunitários como disputas individuais demonstra a inadequação da gramática estatal frente a demandas coletivas. Em diversos municípios do interior tocantinense, como Esperantina e São Félix, casos envolvendo posse coletiva de terra, violências ambientais ou violação de territórios sagrados são processados por meio de categorias jurídicas que desconsideram os contextos culturais e históricos das comunidades (FERNANDES, 2020).

A ausência de intérpretes interculturais e defensores públicos com formação decolonial intensifica a exclusão. Muitos sujeitos sequer compreendem os ritos

processuais, os termos técnicos ou os objetivos das audiências. Essa barreira, longe de ser meramente técnica, é uma forma de violência institucional que deslegitima as formas de expressão e resistência populares. O “não saber falar o juridiquês” torna-se uma justificativa velada para negar direitos (IGREJA; RAMPIN, 2020).

Além disso, o custo geográfico e econômico do acesso à justiça é insustentável para muitas famílias. Mulheres que vivem em comunidades isoladas precisam viajar longas distâncias, custear transporte e alimentação, e ainda lidar com a burocracia dos serviços. Esses obstáculos reforçam o sentimento de que o Estado não as reconhece como cidadãs de pleno direito — um sentimento partilhado por lideranças femininas de regiões como Mateiros e Formoso do Araguaia, conforme documentado em relatórios do CNJ (2023).

Diante dessas limitações, experiências de justiça popular têm se fortalecido. Projetos como o *Justiça Comunitária na Tradição* e a *Casa das Pretas do Norte* operam com metodologias que valorizam o corpo, a oralidade e a circularidade como fundamentos da justiça. Embora ainda não institucionalizadas, essas experiências desafiam a lógica hierárquica do judiciário e propõem uma nova forma de pensar a justiça — uma justiça conectada ao território e às afetividades (ESPINOSA MIÑO, 2016).

Para efetivar o acesso à justiça em bases descoloniais, é preciso criar canais institucionais de escuta, formar operadores do direito sensíveis às diferenças e implementar políticas públicas que reconheçam os sistemas normativos tradicionais como legítimos. A luta não é apenas por acesso, mas por transformação do próprio conceito de justiça — uma justiça que não colonize, mas que acolha, reconheça e repare.

4. Contribuições do feminismo descolonial para o campo jurídico

As contribuições do feminismo descolonial para a reconstrução do direito são múltiplas e profundas, começando pelo reconhecimento de que o direito, tal como o conhecemos, é um produto da modernidade colonial. O modelo jurídico dominante opera segundo pressupostos universalistas, masculinos e eurocentrados, que desconsideram as experiências, saberes e lógicas de existência das mulheres racializadas e das comunidades periféricas. Nesse sentido, o feminismo descolonial não apenas denuncia as estruturas do direito moderno, mas propõe sua desnaturalização, revelando sua constituição histórica

como instrumento de dominação e epistemicídio (LUGONES, 2014; CURRIE, 2021). Ao apontar a colonialidade do saber jurídico, essa vertente feminista propõe uma justiça fundada no reconhecimento da diferença, da interseccionalidade e do pluralismo epistêmico.

Uma das principais proposições do feminismo descolonial é o deslocamento da noção de sujeito universal de direito. Essa crítica se ancora na ideia de que o sujeito jurídico hegemônico — autônomo, racional, proprietário, masculino e branco — é uma construção cultural que exclui a maioria dos corpos subalternizados. Como destaca Oyèrónkẹ Oyěwùmí (1997), o gênero, no Ocidente, foi constituído como uma categoria organizadora de desigualdades, mas essa lógica não se aplica de maneira universal às demais culturas. Ao recusar essa universalização, o feminismo descolonial amplia o entendimento sobre quem pode ser considerado sujeito de direitos, e quais saberes e práticas devem ser reconhecidos como jurídicos. Esse reconhecimento implica transformar a estrutura normativa e procedimental da justiça, de modo a acolher as formas de expressão, resistência e organização de grupos historicamente marginalizados.

A epistemologia feminista descolonial também redefine a relação entre direito e território. As experiências jurídicas das mulheres indígenas, quilombolas e ribeirinhas no Tocantins, por exemplo, mostram que o direito é indissociável do espaço em que é vivido. A concepção ocidental de território como propriedade é substituída por compreensões afetivas, espirituais e coletivas da terra. Esse entendimento impacta diretamente no modo como se devem pensar os direitos territoriais, os conflitos fundiários e as políticas públicas. Em vez de impor categorias jurídicas ocidentais sobre essas experiências, o feminismo descolonial propõe a construção de pontes interculturais que respeitem os saberes locais e valorizem os modos de vida sustentáveis. Conforme apontam Santos e Meneses (2010), isso exige uma “tradução intercultural” do direito, que permita o diálogo entre diferentes racionalidades jurídicas, sem hierarquizá-las.

Outra contribuição fundamental está na reformulação do conceito de justiça. O feminismo descolonial substitui a ideia de justiça como mera aplicação imparcial da lei por uma noção situada, relacional e afetiva. Justiça passa a ser entendida como processo e não como resultado fixo; como construção coletiva e não como decisão unilateral. Essa concepção é inspirada em práticas ancestrais de mediação de conflitos e cuidado

comunitário, presentes em diversas culturas indígenas e africanas. No Tocantins, mulheres de comunidades quilombolas relatam que, antes de buscar o sistema de justiça estatal, preferem recorrer aos conselhos de anciãs ou às assembleias coletivas. Essas práticas não apenas resolvem conflitos, mas fortalecem vínculos sociais e preservam a autonomia das comunidades — uma prática que o feminismo descolonial reconhece como direito em sua forma plena (ESPINOSA MIÑO, 2016).

Além disso, o feminismo descolonial provoca mudanças na forma de formação e atuação dos operadores do direito. Propõe-se a revisão crítica dos currículos dos cursos de Direito, incorporando epistemologias do Sul, saberes feministas interseccionais e práticas jurídicas não estatais. A formação jurídica deve deixar de ser reprodutora de privilégios e passar a formar profissionais conscientes das desigualdades estruturais, preparados para atuar de forma sensível à diversidade cultural e social do país. Iniciativas como grupos de extensão, núcleos de prática jurídica popular e clínicas jurídicas de direitos humanos têm desempenhado papel importante nesse processo, especialmente em universidades públicas do Norte e Nordeste brasileiro (RAMPIN; IGREJA, 2020). No Tocantins, esse movimento ainda é incipiente, mas representa um horizonte promissor de transformação institucional.

O campo normativo também é tensionado pelo feminismo descolonial, que reivindica a construção de leis mais inclusivas e contextualizadas. As reformas legislativas, contudo, só serão eficazes se acompanhadas de transformações estruturais no modo de interpretar e aplicar o direito. Isso significa repensar a jurisprudência dominante, os critérios de produção da verdade nos tribunais, e os próprios mecanismos de responsabilização penal e civil. O feminismo descolonial alerta para o risco de reformas simbólicas que mantêm intactas as estruturas de poder. Por isso, insiste na urgência de escuta real, de construção coletiva de normas e de práticas jurídicas que partam da vivência dos sujeitos oprimidos — não para representá-los, mas para permitir sua autodefinição como sujeitos plenos.

Finalmente, a proposta do feminismo descolonial não é apenas crítica, mas propositiva. Ela convoca os operadores do direito, os movimentos sociais e as instituições públicas a abandonarem a lógica assimilacionista e a adotarem práticas realmente comprometidas com a justiça social. Essa perspectiva exige coragem institucional,

abertura ao inédito e compromisso com a transformação. A reconstrução do direito passa, assim, por uma escuta radical, pela valorização dos saberes silenciados e pela desconstrução da matriz colonial que ainda estrutura nossas leis, nossas práticas e nossas formas de julgar. Em última instância, trata-se de reconhecer que não haverá justiça enquanto a colonialidade continuar sendo a gramática invisível do sistema jurídico.

5. Considerações finais

Chegar às considerações finais de um trabalho que se debruça sobre a colonialidade do direito e as propostas do feminismo descolonial não é apenas encerrar um raciocínio, mas, sobretudo, abrir novas possibilidades de leitura, escuta e ação. A realidade das mulheres no Tocantins — especialmente negras, indígenas, ribeirinhas e periféricas — nos obriga a repensar não apenas quem tem acesso à justiça, mas o que chamamos de justiça. Seria possível, afinal, conceber uma justiça que não seja estruturada a partir da exclusão dos corpos subalternizados? O que significa, concretamente, descolonizar o direito em um Estado onde os mecanismos legais ainda operam com base na racionalidade moderna, individualista e eurocentrada?

O percurso do artigo demonstrou que o sistema jurídico brasileiro, mesmo após os avanços constitucionais de 1988, permanece sustentado por lógicas coloniais que hierarquizam sujeitos, saberes e territórios. No Tocantins, esse cenário se agrava devido à distância física e simbólica entre os sujeitos de direitos e as instituições que deveriam protegê-los. A estrutura fundiária concentrada, a ausência de defensores com formação intercultural, e a morosidade dos processos judiciais em áreas rurais não são falhas técnicas — são evidências de um projeto jurídico excludente. Nesse sentido, como podemos garantir acesso à justiça sem redefinir o próprio conceito de justiça?

O feminismo descolonial, ao recusar a universalização da mulher branca, urbana e ocidental como sujeito político, aponta para a necessidade de pluralizar as vozes que constroem o conhecimento jurídico. Mais do que propor reformas dentro do sistema, essa vertente convida à reconstrução epistemológica do próprio direito, com base na interseccionalidade, na escuta ativa e na valorização das epistemologias do Sul (SANTOS, 2007; ESPINOSA MIÑO, 2016). Mas até que ponto nossas instituições estão

preparadas para acolher essas vozes dissidentes? Estaríamos, de fato, dispostos a ceder poder para construir um direito mais coletivo, afetivo e territorializado?

Uma justiça descolonial exige também uma profunda revisão das práticas pedagógicas no ensino jurídico. O que é ensinado nas faculdades de direito? Quem são os autores e autoras lidos? Quem são os corpos que ocupam os espaços das salas de aula e dos tribunais? O feminismo descolonial nos lembra que a exclusão começa na linguagem e na formação — é preciso despatriarcalizar não apenas o currículo, mas também a forma de ensinar, ouvir e dialogar. Como formar juristas que reconheçam a potência política dos saberes populares, orais e coletivos, se ainda se exige que os alunos dominem apenas a linguagem formal e técnica do Estado?

Este trabalho buscou, ainda, problematizar a ausência de articulação entre os marcos legais e as realidades concretas das mulheres no Tocantins. As leis existem, mas sua aplicação seletiva reproduz desigualdades históricas. Ao refletir sobre a atuação dos movimentos de mulheres no interior do Estado, foi possível perceber que há práticas de justiça sendo construídas à margem do sistema oficial, ancoradas em redes de cuidado, espiritualidade e ancestralidade. Essas práticas não podem ser vistas como alternativas ao sistema: elas são sistemas próprios, com legitimidade e historicidade. Como garantir que essas formas de justiça sejam reconhecidas pelo Estado sem que sejam cooptadas ou diluídas em burocracias?

A partir dessas reflexões, é possível afirmar que a descolonização do direito não é um destino, mas um caminho em disputa. Esse processo exige rupturas com as hierarquias tradicionais do saber jurídico e com a estrutura normativa que sustenta a exclusão. Requer, também, a construção de metodologias colaborativas, afetivas e plurais, capazes de reconhecer as especificidades de cada território, de cada corpo e de cada memória. O Tocantins, nesse contexto, oferece um campo fértil para experimentações jurídicas transformadoras, desde que se esteja disposto a ouvir quem historicamente foi silenciado.

Por fim, deixamos como provocação: que direito é esse que não reconhece a legitimidade dos saberes ancestrais? Que justiça é essa que só se realiza em gabinetes e fóruns distantes? O feminismo descolonial nos mostra que não basta garantir o acesso ao direito — é preciso garantir o direito ao acesso em seus próprios termos. O futuro do

direito passa por sua reconstrução ética e epistêmica, e essa reconstrução começa com o reconhecimento de que há outras formas de viver, pensar e julgar — e que elas não apenas existem, como resistem e persistem.

Referências

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2007.

CASTRO, José de. *Direito, território e resistência: conflitos sociojurídicos no norte do Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2019.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO. *Direitos territoriais indígenas e quilombolas no Brasil: desafios e perspectivas*. São Paulo: CPI-SP, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapeando as margens: interseccionalidade, identidade e violência contra as mulheres de cor. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 177-193, 2002.

CURRIE, Samantha. *Gender and Legal Pluralism in the Global South*. Londres: Routledge, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. *Relatório Anual de Atuação*. Palmas: DPE-TO, 2022.

ESPINOSA MIÑO, Yuderkys. O que é uma epistemologia feminista descolonial? In: GUÉDEZ, V. (org.). *Pensamento feminista descolonial latino-americano*. São Paulo: UBU, 2016. p. 23-49.

FERNANDES, Ana Paula. *Colonialismo de desenvolvimento e políticas públicas no Tocantins*. Palmas: Eduft, 2020.

GROSFOGUEL, Ramón; LUGONES, Maria; ESPINOSA, Yuderkys. *Descolonizando o feminismo: teorias e práticas a partir do Sul Global*. São Paulo: Autêntica, 2014.

IGREJA, Rebecca; RAMPIN, Talitha. *Acesso à justiça e desigualdades: perspectivas latino-americanas*. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Atlas da Violência 2021*. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

LUGONES, Maria. *Rumo a um feminismo descolonial*. In: GROSFOGUEL, R. et al. *Descolonizando o feminismo*. São Paulo: Autêntica, 2014. p. 19-44.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ. *The Invention of Women: Making an African Sense of Western Gender Discourses*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.

RAMPIN, Talitha; IGREJA, Rebecca. Formação jurídica e práticas contra-hegemônicas no Brasil. In: IGREJA, Rebecca; RAMPIN, Talitha. *Acesso à Justiça e Desigualdades: Perspectivas Latino-Americanas*. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 201-230.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Andressa; AMARAL, Maria Aparecida. *Mulheres invisíveis: gênero, território e resistência no Norte brasileiro*. Palmas: IFTO, 2023.